



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0043048-75.2013.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

APELADO: Jackson Idelfonso da Silva.

ADVOGADO: Maria Cinthia Grilo da Silva.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO QUE OBJETIVA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO. PRELIMINARES.** CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. **REJEIÇÃO.** CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 330, I, DO CPC. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. LAUDO PERICIAL ATESTANDO INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. INCIDÊNCIA DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI N.º 6.899/81. IMPOSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43, DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.
2. Em sendo a questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença. CPC, Art. 330, I.
3. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n.º 474 do STJ" (STJ, EDcl no AREsp 309.855/SC, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2014, publicado no DJe de 05/03/2014).
4. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. STJ, Súmula n.º 43.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0043048-75.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Apelado Jackson Idelfonso da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação para, rejeitadas as preliminares, dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 68/73, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, em face dela intentada por **Jackson Idelfonso da Silva**, que julgou procedente o pedido condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, decorrente de um acidente automobilístico que resultou debilidade permanente parcial da sua perna direita, corrigidos monetariamente desde a data do acidente, e incidindo juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, como também em custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Em suas razões, f. 74/86, arguiu as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, e de cerceamento de defesa, em virtude da lide haver sido julgada antecipadamente e, no mérito, sustentou que a invalidez se divide em total e parcial, e esta em completa e incompleta, e que como o Laudo Pericial concluiu pela invalidez parcial incompleta de 50% da perna direita da vítima, a indenização que deve ser proporcional ao grau da lesão e calculada utilizando-se a tabela da CNSP, correspondente a R\$ 4.725,00, resultado do cálculo R\$ 9.450,00 x 70% x 50%, que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, consoante Lei n.º 6.899/81, e a condenação em honorários minorada, por entender que a causa foi não foi de difícil deslinde, pugnando pelo provimento do Recurso.

Contrarrazoando, f. 97/98, o Apelado alegou que a Sentença está em consonância com o que determina a Lei e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Pátrios, pugnando pelo seu desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça não se pronunciou sobre o mérito recursal, f. 103/107.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 88.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Quanto à primeira preliminar arguida, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter fixado o entendimento no sentido de considerar obrigatório o prévio requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento de ação que almeja o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, por dar ensejo à pretensão resistida justificadora da necessidade de intervenção do Poder Judiciário, entendo que a sua ausência, *in casu*, não configura falta de interesse de agir da Autora, porquanto a apresentação de Contestação e de Apelação é suficiente para preencher esse requisito, demonstrando a

resistência da Seguradora em pagar a indenização¹, **pelo que rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.**

Como o processo se encontrava devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da questão quando do seu julgamento, o que evidencia a desnecessidade de produção de prova em audiência, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.**

Passo ao mérito.

Noticiam os autos que o Apelado sofreu acidente de trânsito em 15 de dezembro de 2011, conforme documento de f. 16, devendo ao caso ser aplicada a Lei n.º 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, que o seguro seria pago no valor de R\$ 13.500,00, devendo o montante ser proporcional ao grau de invalidez, entendimento esse adotado pelo STJ² que embasou a aprovação da Súmula n.º 474³.

O Laudo Pericial de f. 56/57, constatou que o Apelado sofreu fratura do osso da perna direita que lhe resultou em debilidade permanente de 50%.

Para lesões dessa natureza, ao aplicar a tabela constante do Anexo I, da Lei 6.164/74, o cálculo da debilidade deve incidir sobre 70% do valor total, que equivale a R\$ 9.450,00.

Como a debilidade foi de 50%, e é calculada de forma proporcional ao grau de invalidez, a indenização a ser paga corresponde a R\$ 4.725,00 (R\$ 13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 50% = R\$ 4.725,00).

Ademais, verifica-se que o juízo fixou corretamente os juros e a correção monetária, conforme as Súmulas n.º 43⁴ e 426⁵ do Superior Tribunal de Justiça.

1 “[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: ‘É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.’ [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

2 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRADO DESPROVIDO. [...] 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. [...] (STJ, AgRg no AREsp 473.711/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 05/06/2014, publicado no DJe de 27/06/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. FATO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474/STJ. [...] 2. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. Súmula n. 474 do STJ. 3. A quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974. [...] (STJ, EDcl no AREsp 309.855/SC, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2014, publicado no DJe de 05/03/2014).

3 “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

4 STJ: Súmula n.º 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

5 STJ: Súmula n.º 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Quanto aos honorários advocatícios, como o Autor pleiteou a totalidade do pagamento do seguro DPVAT, tendo alcançado condenação referente a 35% do valor total, os honorários devem ser rateados na proporção de 65% para o Autor e 35% para a seguradora Ré.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitadas as preliminares, dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor da indenização do seguro DPVAT para R\$ 4.725,00, determinando que as custas e honorários sejam suportados na proporção de 35% para a Ré, e 65% para o Autor, observado, quanto a este, o art. 12 da Lei 1.060/50.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator